



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600308-16.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: @ITALOTIMOTEO.COM.BR (PERFIL INSTAGRAM), CAVALCANTE E SANTOS LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI, 9NE ALAGOAS (@9NEALAGOAS PERFIL INSTAGRAM), MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA, JOAO ESTEVAO DE LIMA FILHO

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERIDO: MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA - AL7848

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representantes do(a) REQUERIDO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representante do(a) REQUERIDO: ADILA RIBEIRO DE ALMEIDA - PE43655

Representantes do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

Representante do(a) REQUERIDO: ADILA RIBEIRO DE ALMEIDA - PE43655

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). MATÉRIA JORNALÍSTICA INFORMATIVA. CONTROVÉRSIA DOCUMENTAL ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA (AL-04608/2026). NOTA PÚBLICA DE EMPRESA NEGANDO CONTRATAÇÃO E NOTA FISCAL. EMPREGO DA FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO LÍDER NAS INTENÇÕES DE VOTO SOB EXPRESSÕES INFORMATIVAS DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM. INOCORRÊNCIA. NÚCLEO ESSENCIAL VERÍDICO. EXISTÊNCIA REAL DA PESQUISA, DA NOTA PÚBLICA E DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO PESSOAL DE CRIME OU FRAUDE AO PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA QUALIFICADA À HONRA. DISTINÇÃO JURÍDICA (DISTINGUISHING) DO PRECEDENTE RECURSAL Nº 0600324-67.2026.6.02.0000, EM QUE HOVE IMPUTAÇÃO VERBAL E DIRETA DE CONDUTA CRIMINOSA AO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E

DE IMPRENSA (ARTS. 5º, IV E IX, E 220 DA CF; ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE PÚBLICO (ART. 38 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019). INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 36, § 3º. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA E DA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania em face de decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda que, acolhendo preliminar para excluir do polo passivo a pessoa física do administrador societário e manter exclusivamente a pessoa jurídica titular do veículo de comunicação, revogou a tutela de urgência e julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e difusão de desinformação veiculada em perfis jornalísticos na rede social Instagram.

2. O conteúdo impugnado consistiu em publicações informativas em perfis de notícias noticiando que a empresa apontada como contratante da pesquisa eleitoral AL-04608/2026 (TDL) emitiu nota pública negando o contrato e apontando emissão indevida de nota fiscal, estampando a fotografia do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas acompanhada de termos como "suspeita", "fraude" ou "escândalo", sustentando a agremiação recorrente que o destaque forjou nexos acusatório artificial com ilícito de terceiros e degradou sua imagem perante o eleitorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a cobertura jornalística sobre controvérsia real em torno da contratação de pesquisa eleitoral registrada, ilustrada com a fotografia do pré-candidato que lidera as intenções de voto no levantamento, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação de imagem ou fato sabidamente inverídico, bem como se essa divulgação justifica intervenção censória e sanção pecuniária, à luz da liberdade de imprensa e da distinção dogmática em relação aos precedentes locais que sancionaram imputações difamatórias personalíssimas de fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe a demonstração inequívoca de ao menos um dos seguintes requisitos estritos e alternativos: pedido explícito de não voto, ofensa grave e qualificada à honra de pré-candidato, ou veiculação de fato sabidamente inverídico.

5. A constatação de falsidade sabida passível de repressão judicial exige inverdade primária, objetiva, flagrante e verificável de plano, não se confundindo com o regular escrutínio jornalístico sobre fatos autênticos de interesse coletivo.

6. É incontroverso nos autos que o estudo estatístico registrado existiu, que a empresa formalmente indicada como contratante de fato emitiu nota pública negando a contratação e questionando o documento fiscal, e que esta Justiça Eleitoral determinou providências instrutórias ao instituto, correspondendo as reportagens à fidedigna realidade dos fatos apurados no momento da publicação.

7. O corpo das matérias jornalísticas e as legendas explicativas esclareceram expressamente a realidade procedimental da nota da empresa contratante, inexistindo qualquer afirmação no sentido de que o pré-candidato tenha pessoalmente praticado fraude, emitido notas inidôneas ou participado de conduta ilícita, elidindo a tese de manipulação dolosa da realidade.

8. O emprego da imagem do pré-candidato nas publicações decorreu diretamente de sua condição de líder nas intenções de voto no levantamento objeto da controvérsia, constituindo elemento de contextualização jornalística de evidente interesse público, amparado no artigo 36-A da Lei número 9.504/1997.

9. A similitude textual entre publicações de diferentes portais informativos derivou da reprodução da

mesma fonte primária oficial divulgada pela empresa envolvida, inexistindo prova de comando centralizado, impulsionamento conjunto ou conluio que autorize o reconhecimento de atuação coordenada ilícita.

10. Opera-se a necessária distinção técnico-jurídica (distinguishing) em relação ao precedente desta Corte Regional invocado pela recorrente (Recurso Eleitoral número 0600324-67.2026.6.02.0000), visto que naquele julgado houve imputação verbal e direta de conduta criminosa e desonesta pessoalmente ao pré-candidato, ao passo que nos presentes autos a imprensa limitou-se a divulgar controvérsia documental e contábil de terceiros sem imputação pessoal de delito.

11. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na rede mundial de computadores deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima no debate público (artigo 38 da Resolução TSE número 23.610/2019), prestigiando a primazia da liberdade de expressão e de informação jornalística assegurada nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

12. Inexistindo ilícito eleitoral, resta descabida a ordem inibitória ou de remoção coercitiva de conteúdo, bem como a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei número 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e revogou a tutela provisória de urgência.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de matéria jornalística informativa que noticia controvérsia fática real envolvendo questionamentos sobre a contratação de pesquisa eleitoral registrada apoia-se em substrato autêntico e de inequívoco interesse público, inserindo-se na proteção constitucional da liberdade de imprensa e de informação (artigo 220 da Constituição Federal e artigo 36-A da Lei número 9.504/1997). 2. A utilização da imagem de pré-candidato que lidera o levantamento estatístico para ilustrar matéria sobre questionamentos documentais da pesquisa não configura propaganda eleitoral antecipada negativa nem fato sabidamente inverídico, desde que o texto não lhe atribua falsamente a prática pessoal de fraude ou conduta ilícita, impondo-se distinguir a cobertura noticiosa regular dos casos em que há imputação difamatória e direta de crime contra o agente político."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/ CIDADANIA)** (ID 10527659) em face da decisão monocrática terminativa proferida pelo eminente Juiz Relator Auxiliar da Propaganda (ID 10517172), que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa física de João Estevão de Lima Filho, determinou a manutenção exclusiva no polo passivo da pessoa jurídica 9NE Comunicação Ltda., revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e julgou **totalmente improcedentes** os pedidos formulados em representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculação de desinformação.

A representação eleitoral foi ajuizada originariamente, com posterior aditamento, em face de **9NE COMUNICAÇÃO LTDA.** (perfil @9nealagoas), **CAVALCANTE E SANTOS LTDA.** (perfil @folhadealagoas), **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** (perfil @uniaopolemicobr), **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.** (perfil @cbnmaceio), **MACEIÓ FM RÁDIOS DIFUSORAS LTDA.** (perfil @jovempannewsmaceio), **ÍTALO TIMÓTEO DA SILVA** (perfil @italotimoteo.com.br) e **PORTAL TÁ NA MIRA** (perfil @namiradanoticia.com.br).

Na exordial, a agremiação partidária sustentou que os representados veicularam matérias jornalísticas e publicações digitais na rede social Instagram relativas à pesquisa de opinião pública registrada sob o número AL-04608/2026, realizada pelo Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. (Instituto TDL).

Argumentou a representante que as publicações noticiaram manifestação pública da empresa RB Dantas Ltda., indicada formalmente como contratante da pesquisa, a qual negou a realização do contrato e aduziu ter sido vítima de emissão inidônea de nota fiscal.

Sustentou que os veículos representados elegeram a imagem e o nome do pré-candidato a Governador de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), como elemento central de suas matérias, associando sua figura a termos de conotação negativa, como "fraude", "escândalo", "irregularidade" e carimbos de "SUSPEITA", forjando nexos acusatórios artificiais com fatos praticados por terceiros e degradando sua imagem perante o eleitorado, postulando liminar de remoção, quebra de registros técnicos e condenação ao pagamento de multa pecuniária.

A tutela de urgência restou deferida parcialmente em juízo de cognição sumária (ID 10470560). Sobreveio a decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10517172), que acolheu a preliminar para excluir a pessoa física de João Estevão de Lima Filho e manter exclusivamente a pessoa jurídica 9NE Comunicação Ltda. no polo passivo; revogou a tutela de urgência anteriormente concedida; e julgou totalmente improcedente a representação eleitoral, assentando a ausência de pedido explícito de não voto, a veracidade material da controvérsia e o regular exercício da liberdade de imprensa.

Inconformada, a Federação PSDB Cidadania interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10527659). Sustenta que o ilícito não reside na veracidade do debate documental sobre a pesquisa, mas no deslocamento artificial dessa suspeição para a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

Afirma que a ausência de pedido de não voto não afasta a configuração da propaganda antecipada negativa, decorrente da desqualificação da imagem por grave descontextualização visual. Invoca precedente desta Corte Regional no Recurso Eleitoral número 0600324-67.2026.6.02.0000 e postula a reforma da decisão terminativa para julgar procedente a representação, restabelecer a tutela inibitória e condenar os recorridos ao pagamento da sanção pecuniária do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei

número 9.504/1997 em patamar máximo.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (IDs 10530150, 10531962, 10531930, 10532350 e 10532545), pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção integral da decisão monocrática terminativa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer de ID 10536659, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso eleitoral** interposto pela Federação PSDB Cidadania.

Cumpre delimitar com rigor técnico o objeto devolvido à cognição deste Colegiado.

A controvérsia recursal cinge-se a perquirir se as publicações jornalísticas divulgadas pelos representados no Instagram, noticiando manifestação pública da empresa RB Dantas Ltda. a respeito da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-04608/2026 e ilustradas com a fotografia do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas acompanhada de expressões informativas de suspeição documental, consubstanciam propaganda eleitoral antecipada negativa mediante desinformação e desqualificação indevida da honra de agente político, ensejando sanção pecuniária e restabelecimento de tutela inibitória.

Importa assentar, em caráter preambular, que o capítulo da r. decisão monocrática terminativa que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da pessoa física de João Estevão de Lima Filho, determinando a retificação da autuação para fazer constar formalmente no polo passivo unicamente a pessoa jurídica 9NE Comunicação Ltda., não foi objeto de irresignação no recurso eleitoral.

Com efeito, as razões recursais da agremiação insurgente dirigiram-se exclusivamente ao enfrentamento de mérito sobre a licitude da matéria jornalística e a pretensão condenatória pecuniária, conformando-se com a exclusão da pessoa natural do administrador e a manutenção exclusiva da sociedade empresária jornalística.

Operou-se, portanto, a preclusão e o trânsito em julgado material sobre a definição dos sujeitos processuais passivos da demanda, remanescendo na lide como recorridos definitivos a pessoa jurídica 9NE Comunicação Ltda. e os demais comunicadores e veículos formalmente autuados.

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar.

A ordem constitucional brasileira consagra a primazia da livre manifestação do

pensamento, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, direitos fundamentais albergados nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República. No cenário eleitoral, essas salvaguardas assumem relevo estrutural, assegurando que os meios de comunicação social cumpram a missão indispensável de noticiar acontecimentos políticos, decisões estatais e dados eleitorais de interesse da coletividade.

Sob essa ótica, o artigo 36-A da Lei número 9.504/1997 estabelece categoricamente que a atuação informativa e a cobertura jornalística de fatos políticos não configuram propaganda eleitoral antecipada, de maneira que a intervenção judicial sobre a atividade de imprensa reclama comedimento estrito a evitar a inibição indevida da circulação de notícias e da fiscalização pública.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu balizas objetivas e restritivas para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, exigindo a demonstração cabal de ao menos um dos seguintes requisitos alternativos: a existência de pedido explícito de não voto ou emprego de termos equivalentes; a prática de ato abusivo que desqualifique de forma infamante a pessoa do pré-candidato, maculando sua dignidade moral; ou a veiculação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Sobre a estrita observância desses parâmetros e a inviabilidade de sancionar publicações amparadas em substrato fático verídico, colhe-se julgado paradigmático do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi mantida a improcedência da representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu não configurada a divulgação de notícia sabidamente falsa apontada na representação. 3. No presente recurso, a agravante infirma a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE e sustenta que a matéria veiculada se trata de disseminação de notícia sabidamente falsa, com o intuito de macular a imagem do candidato da coligação. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se a veiculação analisada configura propaganda eleitoral negativa e se incide o óbice do enunciado n. 30 da Súmula deste Tribunal Superior. III. Razões de decidir 5. A publicação realizada não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, ao difundir informações verídicas, permanecendo dentro dos ditames legais que resguardam a liberdade de expressão, sem configurar abuso ou distorção que comprometa o debate público. 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, só estará caracterizada quando houver a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, que atinja a integridade do processo eleitoral e ofenda a honra e a imagem do candidato. Precedentes. 7. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Tese de julgamento: A divulgação de conteúdo com base em fato verídico não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, descaracterizando propaganda eleitoral negativa e assegurando a lisura do processo eleitoral. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, LX. Código de Processo Civil, art. 189, III. Lei n. 9.504/1997, art. 57-D. Resolução n. 23.326/2010/TSE, art. 2º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula, enunciados n. 28 e 30. TSE, AgR-REspEl n. 40-51.2016.6.18.0053/PI, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7 de dezembro de 2017. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010671, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2026.)

Esse entendimento se amolda com absoluta fidelidade à espécie em julgamento. O exame detalhado do caderno processual revela a ausência integral dos pressupostos caracterizadores do ilícito eleitoral imputado aos recorridos.

De plano, constata-se a inexistência de pedido explícito de não voto. O texto das matérias jornalísticas e o conteúdo das publicações nos perfis do Instagram não contêm conclamação ao eleitorado para rejeitar a pretensão político-eleitoral de João Henrique Holanda Caldas, não se verificando o emprego de palavras de comando negativo direcionadas à disputa das urnas.

Tampouco se divisa a difusão de fato sabidamente inverídico. O conceito de inverdade sabida no âmbito do direito eleitoral sancionador reclama uma falsidade primária, objetiva, flagrante e verificável de plano, resultante de engodo fabricado para falsear a realidade perante o corpo eleitoral, o que não se confunde com escolhas de síntese jornalística ou enquadramento de manchete.

No caso examinado, o núcleo essencial do fato noticiado é rigorosamente autêntico: a pesquisa de opinião pública registrada sob o número AL-04608/2026 de fato existiu; a empresa RB Dantas Ltda., apontada formalmente no registro como contratante e pagadora, de fato divulgou nota pública oficial afirmando não ter contratado o estudo e classificando como inidônea a emissão de documento fiscal em seu nome; e esta Justiça Eleitoral de fato determinou ao instituto de pesquisas que comprovasse a higidez da contratação.

A inclusão da fotografia e do nome do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas nas publicações decorreu diretamente de sua condição objetiva de líder das intenções de voto no levantamento estatístico controvertido. Trata-se de elemento indispensável à identificação e contextualização da própria notícia perante a opinião pública.

Em nenhum momento as matérias afirmaram que o pré-candidato praticou fraude, contratou o levantamento, falsificou notas fiscais ou cometeu crime, reportando-se estritamente à divergência pública entre a empresa contratante e o instituto responsável pela pesquisa.

Ademais, não prospera a alegação recursal de "atuação coordenada" ou conluio espúrio entre os veículos de imprensa.

Conforme bem pontuado na decisão monocrática terminativa e corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a semelhança entre textos de legendas explica-se pelo fato natural de terem como substrato uma mesma fonte primária de informação, qual seja, a nota oficial divulgada publicamente pela empresa RB Dantas Ltda.. A reprodução orgânica de comunicados oficiais por portais jornalísticos independentes é inerente à dinâmica contemporânea da imprensa digital, inexistindo nos autos prova concreta de comando unificado, contratação conjunta de impulsionamento ou vínculo financeiro ilícito entre os representados.

Impõe-se, por relevante, enfrentar de maneira analítica a tese recursal que busca a aplicação direta do julgado desta Corte Regional proferido nos autos do Recurso Eleitoral número 0600324-67.2026.6.02.0000, também alusivo a debates sobre a pesquisa eleitoral número AL-04608/2026.

O exame dogmático e fático das situações revela a imperiosa necessidade de distinção jurídica (*distinguishing*), visto que o paradigma invocado pela federação recorrente assentou-se sobre moldura fática substancialmente distinta da cobertura de imprensa examinada neste feito.

Com efeito, no precedente do Recurso Eleitoral número 0600324-67.2026.6.02.0000, a intervenção sancionadora desta Justiça Especializada decorreu da circunstância específica de que os representados naquele feito não se limitaram a noticiar a existência de questionamento sobre o levantamento eleitoral.

Ao contrário, proferiram acusações verbais diretas, pessoais e contundentes, imputando ao próprio pré-candidato a condição subjetiva de agente desonesto, fraudador e articulador deliberado de pesquisa falsa. Naquele cenário, a ilicitude residiu na adjetivação desonrosa e ultrajante dirigida contra a integridade moral do agente político, deslocando-se a dúvida formal para a esfera da criminalidade pessoal sem respaldo probatório.

Situação inteiramente diversa se desenha nos presentes autos. Os veículos e comunicadores ora recorridos se limitaram a exercer atividade jornalística puramente informativa sobre fato verídico, noticiando a nota oficial da empresa apontada como contratante e a ordem judicial emanada deste Tribunal Regional Eleitoral.

A referência ao nome e à imagem de João Henrique Holanda Caldas decorreu do vínculo temático com a liderança do certame de intenções de voto aferido pela pesquisa, e o emprego de expressões editoriais como "suspeita" e "escândalo" vinculou-se à controvérsia documental instaurada sobre a nota fiscal da contratação, sem afirmação de autoria pessoal de delito contra o pré-candidato.

A atividade jornalística não pode ser paralisada pela vedação abstrata à utilização da imagem do personagem político central da pesquisa sob controvérsia, sob pena de instituir-se indevida blindagem e censura prévia à imprensa livre.

Nesse contexto, não tendo havido difamação ou imputação criminoso pessoal, impõe-se reconhecer a plena inaplicabilidade da ratio decidendi condenatória do precedente citado, mantendo-se incólume o juízo de improcedência.

Nesse prisma, incide com força normativa vinculante a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente comunicacional e no debate público, erigida a postulado fundamental no artigo 38 da Resolução TSE número 23.610/2019.

A remoção coercitiva de conteúdos jornalísticos, a imposição de restrições inibitórias futuras e a cominação de multas pecuniárias constituem medidas drásticas e excepcionais, cabíveis unicamente diante de desinformação dolosa, manipulação tecnológica fraudulenta ou vilipêndio incontroverso a direitos fundamentais.

Ademais, consoante preconiza o artigo 36-A da Lei número 9.504/1997, o debate e a cobertura de temas de interesse coletivo estão resguardados pela liberdade de imprensa, descabendo intervenção judicial que tolha o livre fluxo de informações aos cidadãos.

Nessa toada, desprovida a conduta dos recorridos de qualquer abusividade ou falsidade intrínseca, resta absolutamente inviabilizada a ordem de restabelecimento da remoção de conteúdo, bem como o pleito genérico de inibição preventiva de publicações futuras formulado pela recorrente, providência que esbarraria na expressa vedação constitucional à censura prévia (artigo 220, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Pela idêntica razão da atipicidade material do comportamento, afasta-se de forma peremptória a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei número 9.504/1997, mantendo-se incólume o juízo monocrático terminativo de improcedência integral da representação eleitoral e de revogação da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **conheço do recurso eleitoral** interposto pela Federação PSDB Cidadania e, no

mérito, **nego-lhe provimento**, para manter integralmente a decisão monocrática recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e revogou a tutela provisória de urgência.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator